



Edição nº 78 – Ano 2022

24/05/2022

8ª Sessão Ordinária – 24/05/2022

PROCESSOS JULGADOS

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.01355/2021-30 – Rel. Engels Muniz

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO PELA CORREGEDORIA LOCAL. INAPLICABILIDADE DA GARANTIA DE INVIOABILIDADE PELOS VOTOS. DISCURSO DISCRIMINATÓRIO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Revisão de Processo Disciplinar instaurada por entidades e coletivos que atuam em defesa da comunidade LGBTQIA+ contra o arquivamento de Notícia de Fato pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. O expediente havia sido encaminhado pelo Promotor de Justiça da Coordenadoria de Combate ao Racismo e Todas as Outras Formas de Discriminação (CCRAD) para apurar discurso discriminatório proferido durante sessão da Câmara de Procuradores de Justiça do MPMG ocorrida em 23/06/2021. 2. O art. 130-A, § 2º, IV, da CF e o art. 109 do RICNMP dispõe que as Revisões de Processos Disciplinares são cabíveis dentro do lapso temporal de um ano do trânsito em julgado da decisão e que podem ser propostas mediante provocação de qualquer cidadão. Sobre esta classe processual, o art. 110 do Regimento Interno ainda exige que o pedido seja acompanhado da certidão de julgamento e da

comprovação dos fatos alegados. *In casu*, foram respeitadas as exigências temporais e de admissibilidade. 3. Ao analisar a representação disciplinar, a Corregedoria-Geral do MPMG determinou o arquivamento da Notícia de Fato nº 618/2021, por entender que a conduta estaria albergada pela prerrogativa legal de inviolabilidade dos membros do Ministério Público pelas opiniões ou pelo teor das manifestações processuais ou procedimentos. 4. Contudo, no caso dos autos, invocar a inviolabilidade das manifestações e das opiniões dos membros ministeriais para justificar o comentário proferido pelo Procurador de Justiça significaria deturpar tal garantia conferida ao Ministério Público brasileiro, utilizando-a como salvo-conduto para a prática de discursos em nada alinhados com a própria atividade ministerial. 5. “Os membros do Ministério Público devem manter conduta irrepreensível e exemplar e assim não devem e não podem, tanto no exercício da atividade funcional quanto na vida privada, sob a justificativa e o manto do exercício da independência funcional, destratar, desprestigiar e ofender particulares ou autoridades públicas e instituições públicas ou privadas” (RD nº 1.00865/2021-35, Corregedoria Nacional, julgada em 17/3/2022). 6. A inviolabilidade das opiniões, a independência funcional e a atividade finalística constituem uma tríade de garantias, de assento constitucional, que dizem respeito ao próprio Estado Democrático de Direito e que permitem aos membros ministeriais desenvolver, sem receio de retaliações, as funções a eles conferidas pela Carta Magna. Contudo, ao desbordar de tais limites, já não mais se mostra



Edição nº 78 – Ano 2022

24/05/2022

cabível ao membro ministerial a invocação de tais prerrogativas. 7. Revisão de Processo Disciplinar julgada procedente a fim de instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face do Procurador de Justiça Edmar Augusto Gomes, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator e da Portaria anexa.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, a fim de instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00172/2022-50 – Rel. Rinaldo Reis

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRIMEIRO FATO - PUBLICAÇÃO DE CAPA DE PROCESSO EM REDE SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. SEGUNDO FATO - ENVIO DE MENSAGEM INTIMIDATÓRIA POR WHATSAPP. IMPRODECÊNCIA. FALTAS DISCIPLINARES NÃO CARACTERIZADAS. 1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado a partir de reclamação formulada pelo advogado Brian Epstein Campos em desfavor do Promotor de Justiça/MG Paulo César de Freitas. 2. Os processos disciplinares em curso neste Conselho Nacional se submetem ao procedimento estabelecido no Regimento Interno do CNMP, o qual não possui previsão para a realização do ajustamento disciplinar. Rejeição da Preliminar. 3. Ao apreciar a

Petição 9.412/DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o CNMP não possui competência para a celebração de termo de ajustamento disciplinar previsto em Lei Orgânica local. 4. Competência disciplinar originária, autônoma e concorrente do CNMP, que não está adstrito à atuação do Órgão Correicional de origem. Precedentes do STF. Rejeição da preliminar. 5. Os fatos devem ser interpretados no contexto da inexistência de inimizade entre o advogado Brian Epstein Campos e o membro do MP/MG Paulo César de Freitas, porquanto que não restou demonstrada a reciprocidade na conduta do processado, que se limitou à prática de atos processuais nos feitos sob sua atribuição. 6. FATO 1 – Consta na portaria inaugural que “em 4/6/2020, o promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais Paulo Cesar de Freitas publicou no story de seu Instagram a imagem da capa dos autos da Representação Eleitoral nº 185-56.2017.6.13.0330, em trâmite no Tribunal Regional Eleitoral sob segredo de justiça, na qual revelava como representado o advogado Brian Epstein Campos”. 7. Não há na imagem da capa do processo publicada pelo processado qualquer informação acerca das partes, não sendo possível identificar quem ocupava o polo passivo da demanda eleitoral. O nome do reclamante constou na capa dos autos não em razão de ser réu, mas pelo fato de atuar como advogado (em causa própria) na Representação Eleitoral nº 185-56.2017.6.13.0330. 8. O inteiro teor da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral José Humberto da Silveira nos autos da Representação Eleitoral nº 185-56.2017.6.13.0330 foi divulgado no Diário da



Edição nº 78 – Ano 2022

24/05/2022

Justiça Eletrônico do dia 12 de março de 2020 (Edição nº 44/2020 páginas 160/161), constando no cabeçalho da publicação o nome de Brian Epstein Campos como advogado. 9. Na postagem realizada pelo promotor de Justiça em 04/06/2020 não constou qualquer informação que já não tivesse sido publicada pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral/MG em 12/03/2020. 10. Improcedência da imputação relativa ao primeiro fato. Ao publicar a imagem da capa dos autos da Representação Eleitoral nº 185-56.2017.6.13.0330 com a utilização da legenda “*saudades de autos físicos, meu filho?*”, o processado não agiu com o escopo de macular a honra e a imagem do causídico, mas tão somente de fazer uma brincadeira em relação à existência cada vez mais rara de processos físicos. 11. FATO 2 – Consta na portaria de instauração que “*em data ainda não identificada, o promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais Paulo Cesar de Freitas encaminhou ao advogado Brian Epstein Campos, via WhatsApp, a mensagem “Boa noite doutor. Eu gostaria de dar uma palavrinha com você, de (sic) puder me ligar!”. Em razão da foto de perfil do membro do MP/MG, na qual ele aparece empunhando uma arma de fogo, paramentado com equipamentos de segurança para a prática de tiro desportivo ou profissional, tal mensagem supostamente teria o condão de intimidar o advogado após a representação formulada pelo causídico na Corregedoria-Geral do MP/MG contra o promotor de Justiça.*” 12. Embora o reclamante tenha afirmado que a mensagem sob exame foi enviada posteriormente ao primeiro fato, não é possível precisar a data de

envio/recebimento da comunicação, de modo que pode ter sido transmitida a qualquer tempo, inclusive antes do evento informado pelo reclamante. 13. Não há na mensagem enviada pelo promotor de Justiça ao causídico nenhum conteúdo intimidatório ou ameaçador, ainda que de forma velada ou indireta. 14. Na foto de apresentação do seu perfil pessoal no *Whatsapp*, é possível constatar que o processado utiliza equipamentos de proteção individual (protetores auriculares e óculos) enquanto empunha uma arma de fogo, o que indica que se trata de treinamento de tiro desportivo ou profissional, realizado em ambiente controlado. 15. Sob o prisma puramente objetivo, a imagem, por si só, não é suficiente para intimidar os interlocutores do reclamado ou para gerar temor de mal injusto e grave. 16. Também sob a perspectiva subjetiva, considerando-se as condições pessoais do destinatário da suposta ameaça, é forçoso reconhecer que a referida foto de perfil não seria suficiente a gerar o temor de dano à integridade física do advogado, o qual possui familiaridade com a temática do armamento. 17. O reclamante não afirmou que temia pela sua integridade física em razão da aludida fotografia utilizada pelo membro ministerial no perfil do *Whatsapp*, mas sim que possuía receio de que o promotor de Justiça pudesse utilizar o cargo titularizado para prejudicá-lo profissionalmente ou para causar embaraços aos seus clientes. 18. O alegado temor de ser prejudicado profissionalmente pelo membro ministerial sequer poderia ser concretizado, haja vista que o promotor de Justiça passou a exercer suas atribuições na capital do



Edição nº 78 – Ano 2022

24/05/2022

Estado de Minas Gerais em 23/06/2020, quase oito meses antes da data de protocolo da reclamação disciplinar neste CNMP, ocorrido 10/02/2021. 19. Ausência de materialidade de infração funcional em relação ao segundo fato. 20. Improcedência do Processo Administrativo Disciplinar.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator. No mérito, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Conselheiro Antônio Edílio, que julgava procedente o feito para aplicar a penalidade de advertência, reconhecendo, entretanto, a prescrição, e, em parte, o Conselheiro Paulo Passos, que acompanhava o Relator quanto ao segundo fato e dele divergia em relação ao primeiro fato, para o qual aplicava a pena de advertência, mas reconhecia a prescrição. Ausentes, justificativamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00098/2022-36 – Rel. Rinaldo Reis

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA E DE RESPEITAR AS AUTORIDADES CONSTITUÍDAS. DISCURSO PÚBLICO. OFENSAS E JUÍZOS DEPRECIATIVOS QUE MACULAM A REPUTAÇÃO PROFISSIONAL DOS MINISTROS DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE INFRACIONAIS COMPROVADAS. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENALIDADE. CENSURA. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Plenário do CNMP, a partir dos elementos de convicção colhidos no bojo da Reclamação Disciplinar CNMP n. 1.01154/2021-05, em desfavor do Procurador de Justiça/RJ Marcelo Rocha Monteiro, no qual se imputa ao processado as condutas de violar o dever funcional de zelar pelo prestígio da Justiça e de respeitar as autoridades constituídas, ao proferir, em discurso público, ofensas e juízos depreciativos que maculam a reputação profissional dos ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como a imagem da própria Corte. 2. A conduta do acusado, que iniciou a sua manifestação com expressa menção ao cargo que ocupa no Ministério Público, extrapolou os limites de uma severa crítica, atentando frontalmente contra a credibilidade do Supremo Tribunal Federal, assim como contra a honra e a reputação dos seus ministros. Condutas como tal acabam por atingir a própria dignidade do cargo e os contornos axiológicos da instituição. 3. Precedentes do CNMP que firmam o entendimento no sentido de que o direito fundamental à liberdade de expressão não pode ser utilizado como escudo protetivo para violação de deveres funcionais. 4. Elementos suficientes da existência e autoria e materialidade de infração disciplinar. 5. Proporcionalidade na fixação da penalidade aplicável. Durante toda a instrução deste PAD, desde a apresentação da defesa prévia até a



Edição nº 78 – Ano 2022

24/05/2022

apresentação das suas alegações finais, o acusado apresentou uma postura de arrependimento e de retratação pelos excessos cometidos. 6. Precedentes do CNMP no sentido de que, com fundamento no princípio da proporcionalidade e diante das circunstâncias específicas do caso, é possível flexibilizar norma de maior rigor punitivo.

7. Procedência. Aplicação da pena censura ao Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Marcelo Rocha Monteiro.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, a fim de determinar a aplicação da pena de censura a membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001210/2012-67 (Embargos de Declaração) - Rel. Otavio Rodrigues

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DIFERENÇA RESULTANTE DA IMPLANTAÇÃO TARDIA DO SISTEMA DE SUBSÍDIO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERIDO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INDEFERIRA O PLEITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE, DIANTE DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO CNJ. ARQUIVAMENTO.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento do feito por perda superveniente de objeto decorrente da desconstituição de ofício da decisão por meio dele controlada, independentemente de seu mérito., nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.01122/2021-64 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

Até o fechamento desta edição não havia sido publicada a ementa no Elo.

O Conselho, por unanimidade, determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão para apurar a existência de provável discriminação e infringência ao disposto nos arts. 142 c/c 103, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão), indicando a penalidade de censura, nos termos do voto do Relator, que acolheu entendimento apresentado pelo Conselheiro Antônio Edílio, em seu voto-vista, ficando ressalvado posicionamento do Conselheiro Jaime Miranda, que votou pela instauração do PAD visando a apuração de infringência, ou não, ao ordenamento jurídico. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.



Edição nº 78 – Ano 2022

24/05/2022

Proposição nº 1.00180/2020-08 (Embargos de Declaração) – Rel. Antônio Edílio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR DOS MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração têm natureza integrativa do acórdão e a finalidade de sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando para provocação de novo julgamento da causa. 2. Contradição reconhecida quanto à dedução, dos valores a serem reembolsados, daqueles pagos a título de participação obrigatória pelos usuários do sistema de autogestão. Necessária supressão da locução “e das participações obrigatórias dos beneficiários” contida no art. 4º, § 1º, inciso II da Resolução 223/2020. 3. Vedação à vinculação simultânea a mais de uma modalidade de assistência à saúde suplementar dos membros e servidores do Ministério Público. Regra compatível com a lógica e fundamentação do voto condutor da Resolução. 4. Embargos parcialmente providos para o fim de reconhecer a contradição do texto da Resolução na parte em que determinada a dedução, dos valores a serem ressarcidos, dos relativos às participações obrigatórias dos beneficiários.

O Conselho, por unanimidade, deu provimento parcial aos Embargos de Declaração, para que seja superada a contradição apontada no que diz respeito à redação do inciso II, § 1º, do art. 4º, com a supressão da locução “das participações obrigatórias dos beneficiários”, a fim de que tais

valores possam ser objeto de ressarcimento aos membros e servidores participantes de plano de autogestão, observado o limite de ressarcimento previsto na Resolução, a disponibilidade orçamentária de cada órgão do Ministério Público e o regulamento de cada plano, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00838/2020-72 (Embargos de Declaração) – Rel. Daniel Carnio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. ATO PRATICADO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA NA FUNÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO PELA CÂMARA DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MP/MG. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 14/2017. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS APENAS PARA EXCLUIR DA DECISÃO TEMAS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DO PEDIDO INICIAL E QUE ESTÃO JUDICIALIZADOS, SEM LHEM CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES.

O Conselho, por unanimidade, deu provimento parcial aos Embargos de Declaração para os fins específicos de declarar que devem ser desconsideradas do Acórdão guerreado as



Edição nº 78 – Ano 2022

24/05/2022

considerações sobre a natureza jurídica do PAE e do ATS, bem como sobre o desconto incidente em tais verbas, mantendo-se, no mais, o resultado do julgado, nos termos do voto do Relator. Ainda, por unanimidade, indeferiu o pedido para a modificação da decisão atacada, deixando de atribuir efeitos infringentes aos Embargos, mantendo-se, no mérito, a procedência do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.01353/2021-22 (Embargos de Declaração) – Rel. Moacyr Rey

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÕES NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa já devidamente decidida, pois servem apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. II - Nos termos da jurisprudência pátria, a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado. III – A atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração é providência de caráter excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos, que revelam tão-somente o inconformismo da

parte com o julgado. IV - Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00049/2022-67 (Embargos de Declaração) – Rel. Oswaldo D’Albuquerque)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (RD). ALEGAÇÕES DE SUPOSTA OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EM DECORRÊNCIA DE PRELIMINAR SUSCITADA PELO EMBARGANTE EM SEDE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE AJUSTAMENTO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. 1. Embargos de Declaração interpostos contra acórdão Plenário proferido em sede de Reclamação Disciplinar, que referendou a decisão proferida pela Corregedoria Nacional determinando a instauração de PAD em face do Recorrente. 2. *In casu*, o cerne das razões recursais cinge-se à 2 pontos: “ausência de fundamentação na peça escrita existente nos autos” relativamente a aplicação do disposto no art. 209-A da Lei Complementar do Ministério Público de Minas Gerais, e concessão de “efeito



Edição nº 78 – Ano 2022

24/05/2022

infringente ao julgado e efetivada a proposta de ajustamento disciplinar ao ora embargante". 3. Parcial razão assiste ao Embargante, exclusivamente no que diz respeito ao fato de que não constou no acórdão embargado apenas a fundamentação sobre a preliminar afastada de forma unânime pelo Plenário do CNMP, no tocante à impossibilidade da aplicação do 209-A da Lei Complementar 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais) ao presente caso, sob o fundamento de ausência de previsão regimental sobre a transação disciplinar no âmbito do CNMP. Precedente STF. Pet 9412, relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, j. 14/06/2021. 4. O reconhecimento de omissão no bojo do voto/acórdão embargado acerca do resultado do julgamento da preliminar inaugurada exclusivamente em sede de sustentação oral pelo embargante, que reconheceu a impossibilidade de transação disciplinar no presente procedimento face à ausência de previsão regimental sobre o tema nesta Corte de Controle, não repercute em qualquer alteração no conteúdo do voto proferido pelo Corregedor Nacional, que instaurou o Procedimento Administrativo Disciplinar em desfavor do membro do MPMG. 5. Nesta senda, o requerimento para que seja "dado efeito infringente ao julgado e efetivada a proposta de ajustamento disciplinar ao ora embargante", não pode prosperar por se tratar de matéria meritória, incabível em sede de ED (art; 6º RICNMP e Enunciado 10/2016 CNMP). 6. Considerando que a preliminar que suscitou a possibilidade de aplicação da lei do MPMG para viabilizar transação disciplinar em relação à feito que tramita no

CNMP, como já dito, foi afastada à unanimidade pelo Plenário, o requerimento de que fosse efetivada a proposta de ajustamento disciplinar ao embargante visa a rediscussão da causa, o que não se coaduna com a natureza e função dos embargos declaratórios. Precedentes do STF e STJ. 7. Embargos de Declaração conhecidos e providos, em parte, a fim de que reste consignado no acórdão que a preliminar de transação disciplinar suscitada pelo Embargante foi afastada pelo Plenário, face à impossibilidade da aplicação do 209-A da Lei Complementar 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais) ao presente caso, sob o fundamento de ausência de previsão regimental sobre a transação disciplinar no âmbito do CNMP, mantendo-se a instauração do Processo Administrativo Disciplinar já referendado.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração, dando-lhes parcial provimento, a fim de que reste consignado no acórdão que a preliminar de transação disciplinar suscitada pelo Embargante foi afastada pelo Plenário, face à impossibilidade da aplicação do art. 209-A, da Lei Complementar n.º 34/1994, do Ministério Público de Minas Gerais, ao presente caso, sob o fundamento de ausência de previsão regimental sobre a transação disciplinar no âmbito do CNMP, mantendo-se a instauração do processo administrativo disciplinar já referendado, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da



Edição nº 78 – Ano 2022

24/05/2022

vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.00121/2022-74 (Recurso Interno) – Rel. Rinaldo Reis

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGADA CONDUTA DESIDIOSA DO RECORRIDO. PRETENSÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO EM FACE DO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS POR ESTE CONSELHO NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. 1. Recurso Interno interposto em face de decisão monocrática de arquivamento proferida com fundamento no art. art. 43, inciso IX, alíneas “c” e “d”, do Regimento Interno deste Conselho Nacional, cuja pretensão é a de que este órgão de controle externo adote as “medidas cabíveis” em face do recorrido, membro do Ministério Público Federal. 2. Alegação de conduta desidiosa imputável ao recorrido por este haver arquivado procedimento investigativo instaurado na origem, em razão de existir outro com idêntico objeto e em estágio mais avançado de investigação. Pedido de instauração de processo de remoção por interesse público formulado na petição inicial julgado improcedente por não haver indícios da prática de falta disciplinar e pelo fato de a promoção de arquivamento na origem estar fundamentada. 3. O exame dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000885/2021-20 revela que o Ministério Público Federal promoveu diligências e que o

arquivamento deu-se em razão de o recorrido ter observado que tramitavam 2 procedimentos com objetos idênticos. Arquivamento fundamentado no art. 5º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e no Enunciado nº 31, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 4. A circunstância de o procedimento na origem não ter tido um desfecho da forma como pretendia o recorrente não permite concluir que o recorrido agiu de má-fé ou que violou algum dever funcional, de modo que, não havendo indícios da prática de infração disciplinar, não existem providências a serem adotadas em face do recorrido. Precedente deste CNMP: RIEP nº 1.00068/2016-81, rel. Cons. Fábio Bastos Stica, j. 23/8/2019. 4. Recurso conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00177/2022-29 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – RIO GRANDE DO SUL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SONEGAÇÃO FISCAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. AÇÃO FISCAL MUNICIPAL A DESCORTINAR CRIME TRIBUTÁRIO CONTRE O MUNICÍPIO E, EM TESE, TAMBÉM EM FACE DA UNIÃO. CONEXÃO PROBATÓRIA EXISTENTE. INCONVENIÊNCIA, CONTUDO, DE SE REUNIR AS INVESTIGAÇÕES.



Edição nº 78 – Ano 2022

24/05/2022

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 80 DO CPP. FATO QUE PODE CONFIGURAR POSSÍVEL CRIME FEDERAL AINDA NÃO SUBMETIDO À ESFERA ADMINISTRATIVA CORRESPONDENTE. REUNIÃO QUE SE REVELA PREJUDICIAL À PERSECUÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO DO MPSP, RECOMENDADA A REMESSA DE CÓPIAS AO MPF NO QUE TANGE AO FATO DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição instaurado a partir da provocação da Procuradoria Regional da República – Rio Grande do Sul em face do Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. O presente conflito se refere à Notícia de Fato nº 1.34.001.010255/2021-70, instaurada para apurar, em tese, a ocorrência de sonegação de imposto federal e municipal. 3. Ocorrência de conexão instrumental, já que os crimes foram praticados no mesmo contexto fático, conforme dispõe o artigo 76, inciso I, do Código de Processo Penal. 4. Regra de prorrogação de competência, contudo, que carece ser excepcionada neste caso, na inteligência do artigo 80 do mesmo Código. 5. Decisão recente do STF, na ADI 4.980/DF, a firmar a constitucionalidade do artigo 83 da Lei nº 9.430/96, que traz que a representação fiscal para fins penais depende do exaurimento da esfera administrativa. 6. Portanto, ausente, no caso concreto, ação do fisco federal, havendo apenas a do órgão municipal, mostra-se inviável a reunião das investigações, sob pena de se causar prejuízo à persecução penal quanto ao fato relacionado ao tributo municipal. 7. Procedência da tese veiculada pela suscitante, Ministério Público Federal. 8. Conflito de atribuições que fixa a atribuição do Ministério Público do Estado de São

Paulo (suscitado) para prosseguir com o feito exclusivamente quanto à fraude fiscal em face do Município de São Paulo, sendo recomendada a remessa de cópias ao Ministério Público Federal, para fins de comunicação do órgão de fiscalização tributária federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente conflito e declarou a atribuição da Procuradoria Regional da República – Rio Grande do Sul para conduzir a investigação materializada nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.010255/2021-70, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00289/2022-16 – Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE RELATIVA À CONSTRUÇÃO E À ENTREGA DE CASAS POPULARES FINANCIADAS POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA 1 (MCMV-I), NO MUNICÍPIO DE GRANITO/PE. TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO – TAC FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE GRANITO/PE, O ESTADO DO PERNAMBUCO E A COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS – CEHAB, ESTA COMO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO E ESPECÍFICO.



Edição nº 78 – Ano 2022

24/05/2022

PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DO CNMP. CONFLITO CONHECIDO. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República – Pernambuco em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco, em razão de demanda para apurar suposta irregularidade no tocante à construção e à entrega de casas populares financiadas por meio do Programa Minha Casa Minha Vida 1 (MCMV-I), no Município de Granito/PE. 2. Inexistência da participação da Caixa Econômica Federal seja como agente financeiro seja como executor do programa social. 3. Atuação da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB como agente financeiro, autorizado pelo BACEN e pelo Ministério das Cidades para operar o programa “Minha Casa Minha Vida”; e do Município como agente executor. 4. Ausência de interesse direto e específico da União, autarquia federal ou empresa pública federal para firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, a demandar a atuação deste. 5. O fato de haver aporte de recursos federais, proveniente do Ministério das Cidades, vinculado ao PMCMV, para a construção das casas populares, não importa necessariamente a legitimidade do MPF para atuar nos feitos judiciais relativos ao Programa em tela. 6. Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições e julgou procedente o feito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da

vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00341/2022-34 – Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE RELATIVA À SELEÇÃO DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”. TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO – TAC FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, POR MEIO DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR, O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E A ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A – ECONOMISA. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO E ESPECÍFICO NA SEARA CÍVEL. OCORRÊNCIA, EM TESE, DO CRIME DE ESTELIONATO E/OU ESBULHO POSSESSÓRIO ENVOLVENDO PARTICULARES. COMPETÊNCIA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. CONFLITO CONHECIDO. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República – Paraíba em face do Ministério Público do Estado da Paraíba, em razão de demanda cujo objeto é a apuração de supostas irregularidades na seleção do Programa “Minha Casa Minha Vida”. 2. No presente caso, a construção dos imóveis derivou do Termo de Acordo e Compromisso – TAC para Repasse de Subvenção Econômica para complementar a Produção de Unidades Habitacionais no PMCMV celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, por meio da Companhia Estadual de Habitação Popular (Proponente), o Município de Santa Luzia (Interveniente) e a Economia Crédito Imobiliário S.A - Economisa 3. Os imóveis foram devidamente concluídos e entregues aos beneficiários indicados



Edição nº 78 – Ano 2022

24/05/2022

pela municipalidade, à exceção de dois deles, em que foi apresentada a devida justificativa pela empresa responsável e iniciado, no âmbito da Secretaria Nacional de Habitação, processo de solicitação da devolução integral dos recursos disponibilizados. 4. Conforme se extrai dos autos, as irregularidades identificadas (negociação das unidades recebidas e invasão dos imóveis por pessoa não beneficiária) ocorreram após a entrega das unidades habitacionais e configuram violação de obrigação contratual, tendo em vista o compromisso assumido pelos beneficiários de não ceder, alugar, emprestar, transferir ou alienar, a qualquer título, o imóvel objeto do instrumento particular firmado. 5. Em que pese a subvenção econômica federal, no contrato firmado para a construção do empreendimento imobiliário não é parte a Caixa Econômica Federal ou qualquer outro ente federal bem como não há indícios de fraude/irregularidade na seleção ou no cadastramento dos beneficiários, razão pela qual se infere inexistir interesse direto, concreto e específico da União. 6. Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto e específico da União, autarquia federal ou empresa pública federal, o que não se verificou no presente caso. 7. Conforme entendimento do Ministro do STJ Joel Ilan Paciornik: “[..] o estelionato que causa prejuízo apenas a particulares não fixa a competência da Justiça Federal”. (Conflito de Competência nº 174.603-RS). 8. Conflito conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuição e julgou o procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para atuar no feito,

nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00357/2022-00 - Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIAS DE FATO. CONEXÃO. ESTELIONATO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. SUPOSTA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA MEDIANTE OFERECIMENTO DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS FICTOS. CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE VÍTIMAS MEDIANTE PROMESSA DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL A TAXAS CONSIDERAVELMENTE ACIMA DO MERCADO. AUSÊNCIA DE LESÃO À CREDIBILIDADE DO SISTEMA FINANCEIRO. INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflitos negativos de Atribuições suscitados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro. 2. Apuração de suposta obtenção de vantagem ilícita mediante oferecimento de investimentos financeiros fictos no Município de Cabo Frio/RJ. Existência de conexão entre os procedimentos. 3. De acordo com as representações encaminhadas inicialmente ao MPF/RJ, a conduta dos investigados consistiu na aparente captação de recursos financeiros das vítimas, mediante promessa de remuneração do



Edição nº 78 – Ano 2022

24/05/2022

capital aportado a taxas de juros consideravelmente acima do mercado (15% e 20% ao mês). 4. Ausência de indícios nos autos de que o capital supostamente aportado pelas vítimas teria sido aplicado em criptomoedas. Os fatos narrados demonstram estritamente a aparente obtenção de vantagem ilícita, por parte dos sócios das sociedades investigadas, que teriam mantido as vítimas em erro mediante promessa de pagamento de remuneração fixa mensal com base no montante “investido”. 5. Ocorrência de dano ao patrimônio de particulares supostamente ludibriados pela parte contratada. Potencial configuração do delito de estelionato (art. 171 do Código Penal) ou de “pirâmide financeira”, nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951. 6. Reconhecimento de atribuição estadual. Precedentes STJ (CC 170.392/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020, DJe 16/06/2020; CC 174.603/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 28/4/2021, DJe 30/4/2021) e Súmula 498 do STF. 7. É importante ressaltar, no entanto, que eventual reconhecimento superveniente de (i) interesse da União; ou de (ii) danos ao erário, em virtude de novos elementos, pode gerar o deslocamento da atribuição para o MPF. O caso apresentado, até o momento, não evidenciou nenhuma destas hipóteses. 8. Conflitos de Atribuições julgados improcedentes com a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os Conflitos de Atribuições nºs 1.00357/2022-00 e 1.00360/2022-70 e

determinou a remessa dos autos das respectivas Notícias de Fato MPRJ nºs 2022.00282607 e 2022.00275988 ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00360/2022-70 - Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIAS DE FATO. CONEXÃO. ESTELIONATO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. SUPOSTA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA MEDIANTE OFERECIMENTO DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS FICTOS. CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE VÍTIMAS MEDIANTE PROMESSA DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL A TAXAS CONSIDERAVELMENTE ACIMA DO MERCADO. AUSÊNCIA DE LESÃO À CREDIBILIDADE DO SISTEMA FINANCEIRO. INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflitos negativos de Atribuições suscitados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro. 2. Apuração de suposta obtenção de vantagem ilícita mediante oferecimento de investimentos financeiros fictos no Município de Cabo Frio/RJ. Existência de conexão entre os procedimentos. 3. De acordo com as representações encaminhadas inicialmente ao



Edição nº 78 – Ano 2022

24/05/2022

MPF/RJ, a conduta dos investigados consistiu na aparente captação de recursos financeiros das vítimas, mediante promessa de remuneração do capital aportado a taxas de juros consideravelmente acima do mercado (15% e 20% ao mês). 4. Ausência de indícios nos autos de que o capital supostamente aportado pelas vítimas teria sido aplicado em criptomoedas. Os fatos narrados demonstram estritamente a aparente obtenção de vantagem ilícita, por parte dos sócios das sociedades investigadas, que teriam mantido as vítimas em erro mediante promessa de pagamento de remuneração fixa mensal com base no montante “investido”. 5. Ocorrência de dano ao patrimônio de particulares supostamente ludibriados pela parte contratada. Potencial configuração do delito de estelionato (art. 171 do Código Penal) ou de “pirâmide financeira”, nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951. 6. Reconhecimento de atribuição estadual. Precedentes STJ (CC 170.392/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020, DJe 16/06/2020; CC 174.603/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 28/4/2021, DJe 30/4/2021) e Súmula 498 do STF. 7. É importante ressaltar, no entanto, que eventual reconhecimento superveniente de (i) interesse da União; ou de (ii) danos ao erário, em virtude de novos elementos, pode gerar o deslocamento da atribuição para o MPF. O caso apresentado, até o momento, não evidenciou nenhuma destas hipóteses. 8. Conflitos de Atribuições julgados improcedentes com a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os Conflitos de Atribuições nºs 1.00357/2022-00 e 1.00360/2022-70 e determinou a remessa dos autos das respectivas Notícias de Fato MPRJ nºs 2022.00282607 e 2022.00275988 ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00375/2022-92- Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. SUPOSTA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA MEDIANTE OFERECIMENTO DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS FICTOS. AUSÊNCIA DE LESÃO À CREDIBILIDADE DO SISTEMA FINANCEIRO. INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro. 2. De acordo com a “representação criminal”, tem-se que a suposta vítima celebrou “Contrato de Terceirização de *Trader*” com o representante da sociedade investigada. Alega o subscritor da peça que, após dois meses da



Edição nº 78 – Ano 2022

24/05/2022

celebração do contrato, ter-se-ia verificado seu inadimplemento. O contratado não teria sido pontual em seus pagamentos mensais. 3. Ausência de indícios nos autos de que o capital supostamente aportado pela vítima teria sido aplicado em criptomoedas. Os fatos narrados demonstram estritamente a aparente obtenção de vantagem ilícita, por parte do representante da sociedade investigada. 4. Ocorrência de dano ao patrimônio de particular supostamente ludibriado pela parte contratada. Potencial configuração do delito de estelionato (art. 171 do Código Penal) ou de “pirâmide financeira”, nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951. 5. Reconhecimento de atribuição estadual. Precedentes STJ (CC 170.392/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020, DJe 16/06/2020; CC 174.603/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 28/4/2021, DJe 30/4/2021) e Súmula 498 do STF. 6. É importante ressaltar, no entanto, que eventual reconhecimento superveniente de (i) interesse da União; ou de (ii) danos ao erário, em virtude de novos elementos, pode gerar o deslocamento da atribuição para o MPF. O caso apresentado, até o momento, não evidenciou nenhuma destas hipóteses. 7. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato (NF) MPRJ nº 2022.00265331 ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o

Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00179/2022-36 – Rel. Ângelo Fabiano

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO FALSA PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. OBTENÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL FORMALMENTE VERDADEIRA, MAS MATERIALMENTE FALSA. SÚMULA 546/STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Cidadão que apresentou certidão de nascimento falsa perante o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE para obter Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com nome diverso do seu verdadeiro, com o aparente intuito de se livrar de eventuais pesquisas na Justiça Criminal a serem realizadas por potenciais empregadores. 2. Nos termos da Súmula 546 do STJ “*A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor*”. 3. Conflito de Atribuições julgado Improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério



Edição nº 78 – Ano 2022

24/05/2022

Público Federal para apurar os fatos descritos nos autos do Inquérito Policial nº 005-00555/2018, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00307/2022-88 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENUNCIADO Nº 35 DA 5ª CCR/MPF. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DOS DÉBITOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal - PR/CE (suscitante) e Ministério Público do Estado do Ceará (suscitado) em procedimento instaurado para apurar irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará em prestação de contas do Consórcio de Saúde da região de Maracanaú-CE, em 2017, concernentes à ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao INSS. 2. Conforme entendimento da 5ª CCR/MPF, no tocante às irregularidades atinentes ao âmbito cível (possíveis atos de improbidade), a atribuição é do Ministério Público Estadual se após a sonegação das contribuições for efetivado pagamento ou se existir parcelamento dos respectivos débitos, o que não existiu no caso. Pela razão contrária, incide a atribuição do Ministério Público Federal.

Precedentes do CNMP. 4. Com relação ao âmbito criminal, também constatada no relatório do TCE/CE, incide atribuição do MPF, tendo em vista que o crime, em tese, cometido está previsto no artigo 168-A do Código Penal – apropriação em debita previdenciária – em prejuízo da autarquia previdenciária federal. 5. Conflito conhecido e julgado improcedente no sentido de reconhecer a competência do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo improcedente, com o reconhecimento de atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00426/2022-59 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PR/RJ). MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, no âmbito de Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis irregularidades cometidas pelo atual Secretário de Cultura do Estado de São Paulo. 2. Ausência de prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União, empresa



Edição nº 78 – Ano 2022

24/05/2022

pública ou autarquia federal. 3. Conflito conhecido e julgado precedente, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo precedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº 1.00805/2019-07 – Rel. Antônio Edílio

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO A QUAL VERSA SOBRE O APERFEIÇOAMENTO DO PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÕES NO TEXTO.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00046/2022-04 – Rel. Paulo Passos

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. CONTROLE DE NOTA TÉCNICA EDITADA A RESPEITO DA VACINAÇÃO DO PÚBLICO INFANTIL CONTRA O VÍRUS DA COVID-19. PRETENSÃO DE

REVER OU DESCONSTITUIR O ATO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO Nº 6/2009. IMPROCEDÊNCIA. 1. Demanda em que se busca a revisão ou a desconstituição da Nota Técnica nº 0001/2022/CAOPIJ, de 18/01/2022, emitida conjuntamente pelos Centros de Apoio Operacional da Infância e da Juventude, da Saúde, da Cidadania e da Educação do Ministério Público do Estado do Ceará, a respeito da vacinação de crianças de 5 a 11 anos contra a Covid-19. 2. Nota Técnica que alberga o posicionamento jurídico dos membros do Ministério Público sobre a matéria em apreço, tratando-se, assim, de instrumento relacionado ao próprio exercício de sua atividade finalística, a qual é resguardada pelo princípio da independência funcional, inscrito no art. 127, § 1º, da Constituição Federal. 3. Competência do CNMP que se restringe ao controle de atos de gestão administrativa e financeira do Ministério Público, praticados no exercício da atividade-meio, e à apuração, sob o viés disciplinar, da conduta funcional dos seus membros, a teor do art. 130-A, § 2º, do texto constitucional, conforme entendimento consolidado no Enunciado nº 6/2009 desta Corte. 4. Ato objeto de questionamento que, para além de não se inserir no âmbito da atribuição administrativa deste Órgão de Controle, não incorre em ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade a ensejar a análise da atuação funcional dos subscritores pela ótica disciplinar. 5. Somente na hipótese de teratologia, ilegalidade, desvio de finalidade ou descumprimento da Resolução CNMP nº 164/2017, seria possível a análise da atividade desenvolvida pelo membro do Ministério Público na hipótese em apreço, uma vez que a atividade-fim não se submete aos termos do controle previsto no art. 130-A da Constituição Federal. 6. Improcedência do feito.

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 78 – Ano 2022

24/05/2022

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00058/2022-58 – Rel. Paulo Passos

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. CONTROLE DE RECOMENDAÇÕES A RESPEITO DA VACINAÇÃO DO PÚBLICO INFANTIL CONTRA O VÍRUS DA COVID-19. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO Nº 6/2009. IMPROCEDÊNCIA. 1. Demanda movida para a desconstituição de recomendações expedidas pelo Ministério Público do Ceará a municípios do Estado, a fim de que adotassem providências para garantir o início imediato da vacinação contra a Covid de crianças de 5 a 11 anos de idade, com prioridade para as institucionalizadas e/ou que possuíssem deficiência e comorbidades; realizassem campanha para cadastramento de crianças com deficiência nas escolas estaduais e municipais; e promovessem busca ativa para garantir o cadastro e a vacinação dos estudantes. 2. Recomendações que albergam o posicionamento jurídico dos membros do Ministério Público sobre a matéria em apreço, tratando-se, assim, de instrumento relacionado ao próprio exercício de sua atividade finalística, a qual é resguardada pelo princípio da independência funcional, inscrito no art. 127, § 1º, da Constituição Federal. 3. Competência do CNMP que se restringe ao controle de atos de gestão administrativa e financeira do Ministério Público,

praticados no exercício da atividade-meio, e à apuração, sob o viés disciplinar, da conduta funcional dos seus membros, a teor do art. 130-A, § 2º, do texto constitucional, conforme entendimento consolidado no Enunciado nº 6/2009 desta Corte. 4. Atos objeto de questionamento que, para além de não se inserirem no âmbito da atribuição administrativa deste Órgão de Controle, não incorrem em ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade a ensejar a análise da atuação funcional dos subscritores pela ótica disciplinar. 5. Somente na hipótese de teratologia, ilegalidade, desvio de finalidade ou descumprimento da Resolução CNMP nº 164/2017, seria possível a análise da atividade desenvolvida pelo membro do Ministério Público na hipótese em apreço, uma vez que a atividade-fim não se submete aos termos do controle previsto no art. 130-A da Constituição Federal. 6. Improcedência do feito.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00094/2022-11 – Rel. Paulo Passos

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO. INSTRUMENTOS EDITADOS A RESPEITO DA VACINAÇÃO DO PÚBLICO INFANTIL CONTRA O VÍRUS DA COVID-19. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.



Edição nº 78 – Ano 2022

24/05/2022

ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO Nº 6/2009. IMPROCEDÊNCIA. 1. Demanda movida para a desconstituição dos Enunciados das áreas de educação e infância e juventude do Gabinete de Crise da Covid da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo e da Nota Técnica nº 02/2022 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, ambos sobre a vacinação de crianças na faixa etária de 5 a 11 anos contra a Covid-19. 2. Instrumentos editados com o desiderato de pautar e orientar a atuação dos membros do Ministério Público no tocante à imunização do público infantil que estão diretamente relacionados à atividade finalística ministerial, agasalhados pelos princípios da autonomia institucional e da independência funcional, inscritos no art. 127, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. 3. Competência do CNMP que se restringe ao controle de atos de gestão administrativa e financeira do Ministério Público, praticados no exercício da atividade-meio, e à apuração, sob o viés disciplinar, da conduta funcional dos seus membros, a teor do art. 130-A, § 2º, do texto constitucional, conforme entendimento consolidado no Enunciado nº 6/2009 desta Corte. 4. Atos objeto de questionamento que, para além de não se inserirem no âmbito da atribuição administrativa deste Órgão de Controle, não incorrem em ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade a ensejar a análise da atuação funcional dos subscritores pela ótica disciplinar. 5. Somente na hipótese de teratologia, ilegalidade, desvio de finalidade ou descumprimento da Resolução

CNMP nº 164/2017, seria possível a análise da atividade desenvolvida pelo membro do Ministério Público na hipótese em apreço, uma vez que a atividade-fim não se submete aos termos do controle previsto no art. 130-A da Constituição Federal. 6. Improcedência do feito.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, ficando prejudicado o exame do pedido de liminar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00103/2022-92 – Rel. Paulo Passos

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. CONTROLE DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA A RESPEITO DA VACINAÇÃO DO PÚBLICO INFANTIL CONTRA O VÍRUS DA COVID-19. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO Nº 6/2009. IMPROCEDÊNCIA. 1. Demanda movida para a desconstituição da Recomendação nº 001/2022 do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, a respeito da vacinação de crianças na faixa etária de 5 a 11 anos contra a Covid-19. 2. Instrumento editado com o desiderato de orientar a atuação dos membros do Ministério Público amazonense no tocante à imunização do público infantil que está diretamente relacionado à atividade finalística ministerial, agasalhado pelos princípios da autonomia institucional e da independência



Edição nº 78 – Ano 2022

24/05/2022

funcional, inscritos no art. 127, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. 3. Competência do CNMP que se restringe ao controle de atos de gestão administrativa e financeira do Ministério Público, praticados no exercício da atividade-meio, e à apuração, sob o viés disciplinar, da conduta funcional dos seus membros, a teor do art. 130-A, § 2º, do texto constitucional, conforme entendimento consolidado no Enunciado nº 6/2009 desta Corte. 4. Ato objeto de questionamento que, para além de não se inserir no âmbito da atribuição administrativa deste Órgão de Controle, não incorre em ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade a ensejar a análise da atuação funcional do subscritor pela ótica disciplinar. 5. Somente na hipótese de teratologia, ilegalidade, desvio de finalidade ou descumprimento da Resolução CNMP nº 164/2017, seria possível a análise da atividade desenvolvida pelo membro do Ministério Público na hipótese em apreço, uma vez que a atividade-fim não se submete aos termos do controle previsto no art. 130-A da Constituição Federal. 6. Improcedência do feito.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, ficando prejudicado o exame da pretensão liminar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00115/2022-44 – Rel. Paulo Passos

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
E CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-

GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO. INSTRUMENTOS EDITADOS A RESPEITO DA VACINAÇÃO DO PÚBLICO INFANTIL CONTRA O VÍRUS DA COVID-19. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO Nº 6/2009. IMPROCEDÊNCIA. 1. Demanda movida para a desconstituição da Recomendação nº 001/2022, exarada pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, e da Nota Técnica nº 02/2022 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, ambas sobre a vacinação de crianças na faixa etária de 5 a 11 anos contra a Covid-19. 2. Instrumentos editados com o desiderato de pautar e orientar a atuação dos membros do Ministério Público no tocante à imunização do público infantil que estão diretamente relacionados à atividade finalística ministerial, agasalhados pelos princípios da autonomia institucional e da independência funcional, inscritos no art. 127, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. 3. Competência do CNMP que se restringe ao controle de atos de gestão administrativa e financeira do Ministério Público, praticados no exercício da atividade-meio, e à apuração, sob o viés disciplinar, da conduta funcional dos seus membros, a teor do art. 130-A, § 2º, do texto constitucional, conforme entendimento consolidado no Enunciado nº 6/2009 desta Corte. 4. Atos objeto de questionamento que, para além de não se inserirem no âmbito da atribuição administrativa deste Órgão de Controle, não incorrem em ilegalidade, abuso de poder ou desvio de



Edição nº 78 – Ano 2022

24/05/2022

finalidade a ensejar a análise da atuação funcional dos subscritores pela ótica disciplinar. 5. Somente na hipótese de teratologia, ilegalidade, desvio de finalidade ou descumprimento da Resolução CNMP nº 164, seria possível a análise da atividade desenvolvida pelo membro do Ministério Público na hipótese em apreço, uma vez que a atividade-fim não se submete aos termos do controle previsto no art. 130-A da Constituição Federal. 6. Improcedência do feito.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, ficando prejudicado o exame da pretensão liminar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00295/2022-46 – Rel. Paulo Passos

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTROLE DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DRACENA. PRETENSÃO DE REVISÃO OU DE DESCONSTITUIÇÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO Nº 6/2009. IMPROCEDÊNCIA. 1. Demanda em que se busca a revisão ou a desconstituição da recomendação expedida pela 3ª Promotoria de Justiça de Dracena/SP por meio do Ofício nº 12/2022-3ª-PJ, de 09/02/2022, referente à exigência de carteira de vacinação, incluindo o imunizante contra a Covid-19, para matrícula, rematrícula e frequência escolar, prevista na Lei estadual nº 17.252/2020.

2. Recomendação que alberga o posicionamento jurídico do membro do Ministério Público sobre a matéria em apreço, tratando-se, assim, de instrumento relacionado ao próprio exercício de sua atividade finalística, a qual é resguardada pelo princípio da independência funcional, inscrito no art. 127, § 1º, da Constituição Federal. 3. Competência do CNMP que se restringe ao controle de atos de gestão administrativa e financeira do Ministério Público, praticados no exercício da atividade-meio, e à apuração, sob o viés disciplinar, da conduta funcional dos seus membros, a teor do art. 130-A, § 2º, do texto constitucional, conforme entendimento consolidado no Enunciado nº 6/2009 desta Corte. 4. Ato objeto de questionamento que, para além de não se inserir no âmbito da atribuição administrativa deste Órgão de Controle, não incorre em ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade a ensejar a análise da atuação funcional do subscritor pela ótica disciplinar. 5. Somente na hipótese de teratologia, ilegalidade, desvio de finalidade ou descumprimento da Resolução CNMP nº 164/2017, seria possível a análise da atividade desenvolvida pelo membro do Ministério Público na hipótese em apreço, uma vez que a atividade-fim não se submete aos termos do controle previsto no art. 130-A da Constituição Federal. 6. Improcedência do feito.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº 1.00409/2022-20 – Rel. Engels Muniz



Edição nº 78 – Ano 2022

24/05/2022

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO DO NOVO MAPA ESTRATÉGICO E ALTERAÇÃO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA. APROVAÇÃO. 1. Trata-se de Proposta de Resolução para alterar o art. 22 e o Anexo I da Resolução nº 147/2016, que “Dispõe sobre o planejamento estratégico nacional do Ministério Público e estabelece diretrizes para o planejamento estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público”, a fim de publicar o novo mapa estratégico nacional e alterar o período de vigência do ato normativo. 2. Preliminar pela dispensa dos prazos regimentais, como autoriza o art. 149, § 2º, do RICNMP, tendo em vista que o Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público (PEN-MP) e o referido mapa foram objeto de ampla deliberação pelos ramos, unidades e associações ministeriais no bojo do PIC nº 0.00.000.000072/2018-94, Rel. Cons. Sebastião Caixeta, julgado em 26/3/2019. 3. Aprovação da proposta nos termos apresentados.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.00800/2019-39- Rel. Moacyr Rey

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO CENTRO DE REFERÊNCIA

ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAPAJÉ/CE. REQUISIÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. PROMOTORIA NÃO ESPECIALIZADA. DESNECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DE QUADRO MULTIDISCIPLINAR PRÓPRIO. RESPEITO À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. As disposições da Recomendação CNMP nº 33/2016 possuem caráter meramente sugestivo, cabendo ao Ministério Público Estadual ou Distrital, de acordo com as particularidades geográficas e a realidade orçamentária local, implementar, ou não, as orientações expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público. 2. Nos termos do art. 1º da Recomendação CNMP nº 33/2016, a criação de Promotoria de Justiça com atribuição exclusiva em matéria de infância e juventude só se justifica quando a demanda populacional assim o exigir, fixando-se como parâmetro razoável a existência de população superior a 100.000 (cem mil) habitantes. 3. A população estimada do Município de Itapajé/CE para 2019 é de 52.635 (cinquenta e dois mil seiscentos e trinta e cinco) habitantes, de modo que a localidade não possui Promotoria de Justiça com atribuição exclusiva em matéria de infância e juventude, não se aplicando, portanto, os termos da Recomendação CNMP nº 33 de 2016, que sugere a criação de corpo técnico multidisciplinar na estrutura ministerial. 4. Não sendo recomendável a criação de quadro multidisciplinar ministerial em razão da demanda



Edição nº 78 – Ano 2022

24/05/2022

populacional, é dever do membro do Ministério Público adotar as medidas que entender pertinentes para que estudos sociais necessários sejam disponibilizados à Instituição ministerial. 5. A Recomendação nº 06/2019 expedida pela 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé/CE, devidamente fundamentada, é ato de atividade finalística e está albergado pela independência funcional, consoante o disposto no Enunciado CNMP nº 6/2009. 6. Na expedição da Recomendação nº 06/2019, não se vislumbra violação à legalidade ou aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal. 7. Deve ser respeitada a autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Ministério Público para, considerando as particularidades geográficas e o quadro geral do Estado do Ceará, deliberar sobre a criação de cargos na estrutura da respectiva instituição ministerial. 8. Improcedência do procedimento, ante a inexistência de providências a serem adotadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, uma vez que, em respeito à independência funcional e à autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Ministério Público do Estado do Ceará, revela-se despicienda a expedição de recomendações ou determinações nos presentes autos, nos termos do voto do Relator. Vencido o Cons. Luciano Maia, relator originário do feito e sucedido pelo Conselheiro Daniel Carnio, que, na 7ª Sessão do Plenário por Videoconferência de 2020 (30/06/2020), votou pela parcial procedência do Pedido de Providências, no sentido de que o

Ministério Público do Estado do Ceará empreenda esforços para que: a) no prazo de até 1 ano, constitua equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores efetivos, que atenda às demandas da 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé/CE, bem como para que b) formalize, por meio de convênio, o vínculo colaborativo com o CREAS de Itapajé/CE, a fim de regulamentar os serviços prestados pelos órgãos do executivo ao Ministério Público enquanto não for constituída a estrutura própria, formalização que deverá ser implementada no prazo de até 3 (três) meses, durante o qual permanece em vigência a Recomendação nº 6/2019, da 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé/CE e, ainda, determinar o encaminhamento de cópia deste pedido de providências à Comissão de Infância e Juventude deste CNMP para adoção de providências que entender cabíveis. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.01100/2017-27 – Rel. Daniel Carnio

Após o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, devolver os autos para a continuidade do julgamento, pediu vista o Conselheiro Antônio Edílio, reservando-se o Presidente a proferir seu voto em momento



Edição nº 78 – Ano 2022

24/05/2022

oportuno. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Na 3ª Sessão Ordinária de 2022, o Relator proferiu o seu voto, no sentido de julgar procedentes as presentes Reclamações para Preservação da Autonomia do Ministério Público para determinar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão que se abstenha de emitir notas técnicas e instrumentos correlatos, para a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, quando não direcionados a órgãos do Poder Público Federal, concessionários e permissionários de serviço público federal ou entidades que exerçam função delegada da União, nos estritos termos do art. 39, da Lei Complementar nº 75/1993.

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.01105/2017-03 – Rel. Daniel Carnio

Após o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, devolver os autos para a continuidade do julgamento, pediu vista o Conselheiro Antônio Edílio, reservando-se o Presidente a proferir seu voto em momento oportuno. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Na 3ª Sessão Ordinária de 2022, realizada em 15 de março de 2022, o Relator proferiu o seu voto, no sentido de julgar procedentes as presentes Reclamações para Preservação da Autonomia do Ministério Público para determinar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão que se abstenha de emitir notas técnicas e instrumentos correlatos,

para a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, quando não direcionados a órgãos do Poder Público Federal, concessionários e permissionários de serviço público federal ou entidades que exerçam função delegada da União, nos estritos termos do art. 39, da Lei Complementar nº 75/1993.

PROCESSOS ADIADOS

1.00328/2018-90
1.00461/2019-18
1.00158/2020-03 (Processo Sigiloso)
1.00644/2021-11
1.01185/2021-00
1.01225/2021-60
1.00471/2021-13
1.00930/2020-79

PROCESSOS RETIRADOS

1.01307/2021-14
1.00010/2022-30

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00792/2021-72 a partir de 24/5/2022 por 90 dias

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00130/2022-65

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 78 – Ano 2022

24/05/2022

1.00411/2022-36

1.00718/2021-38

1.01083/2018-09

1.00170/2022-43

PROPOSIÇÕES

Corregedor Nacional Oswaldo D’Albuquerque

Proposição nº 1.00535/2022-85

Apresentada proposta de emenda regimental que visa alterar o § 1º do art. 149 do Regimento Interno do CNMP, com o fito de utilizar termo técnico mais apropriado em sua redação. Assim, propõe-se a substituição do termo “emitirá parecer” pelo termo “proferirá voto”, a fim de que o texto regimental expresse com maior propriedade o nome *iuris* do documento que será proferido pelo Relator após o fim do prazo de apresentação de emendas.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 10/5/2022 a 23/5/2022, no total de 21 (vinte e uma) decisões proferidas pelos Conselheiros e 3 (três) proferidas pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.

Endereço:
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287